



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br



PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO 034/2022

PROCESSO DE DISPENSA 021/2022

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, que autorizou a contratação de empresa para aquisição de de 02 (duas) passagens aéreas, com destino de Natal/RN - Brasília/DF - Natal/RN, com saída de Natal/RN no dia 11/12/2022 e retorno de Brasília/DF, no dia 15/12/2022, para os vereadores Itan Lobo de Medeiros e José Ethel Canuto de Moraes, que farão visitas ao Senado e Câmara de Deputados, objetivando solicitar emendas para o município, além de participar da mobilização municipalista que acontecerá no dia 13/12/2022 em Brasília/DF.

É de ser ressaltado que, de acordo com o setor contábil/financeiro da Câmara de Cruzeta/RN, existe dotação orçamentária para a realização das despesas advindas da contratação, conforme declaração de previsão orçamentária.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da administração pública, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação pelo valor do objeto pretendido, no caso de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inc. II do art. 23 (até R\$ 17.600,00), **nos termos do Decreto nº 9.412/2018** para compras e serviços, vejamos, respectivamente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Nesse diapasão, é de ser enfatizado que, muito embora já tenha sido realizada aquisição de passagens outrora, a presente aquisição decorre de evento imprevisível. Assim sendo, conforme justificativa apresentada, o referido evento somente foi publicado na data de 03/11/2022, conforme noticiado no sítio eletrônico <https://www.cnm.org.br/>, por meio do seguinte link <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-agenda-marcha-para-27-a-30-de-marco-de-2023-e-convoca-prefeitos-para-mobilizacao>, demonstrando, de fato, sua imprevisibilidade. Ainda, registre-se que a Lei nº 8.666/93 não prevê a possibilidade de sistema de registro de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

preços para contratações diretas, e dentro das impossibilidades legais não foi realizada uma estimativa para eventuais contratações futuras, conforme já justificado.

Por fim, é de ser sopesado que, somados os dois processos, os valores não ultrapassam a quantia de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais).

III – DAS PESQUISAS REALIZADAS:

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV. Já nos casos de dispensa de licitação, deve-se proceder da mesma forma, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inc. III da mesma lei.

Para que a pesquisa de preços seja comprovada, faz necessário ao menos 03 (três) orçamentos de prestador distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo, pois não há previsão legal nesse sentido. (*Veja-se Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 89, p. 600, jul. 2001, seção Perguntas e Respostas.*). Tal construção normativa tem a finalidade de demonstrar documentalmente as vantagens da contratação direta a ser realizada.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA
Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”

Assim sendo, percebe-se que existem, no presente processo, três propostas apresentadas a **título de menor preço por item**, sendo a menor, dentro do limite permitido pela legislação vigente, ou seja, equivalente ao valor total do objeto de R\$ 5.560,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais), perfazendo, pois, valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), inclusive, considerando os dois processos supracitados.

IV - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o fundamentado, opina-se pela **dispensa** do procedimento haja vista que os serviços a serem adquiridos no seu somatório de valor não atingem o limite estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e a legislação complementar para abertura do processo de licitação. Destarte, opino pela contratação, nos termos do Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c **Decreto nº 9.412/2018**, após a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da licitante que apresentou o menor preço.

É o entendimento.

Cruzeta/RN, em 07 de dezembro de 2022.

Israel Carlos Dantas Moura

ISRAEL CARLOS DANTAS MOURA
Assessoria Administrativa, Orçamentária e Financeira
CNPJ 26.821.582/0001-60